

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 15, de 17 de janeiro de 2025, renumerando-se os demais.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 21 de março de 2025.

KARLA COSER

Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva se faz necessária em razão de o art. 7º do projeto de lei tratar de isenção de IPTU e estar desacompanhada de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que é inconstitucional por se tratar de renúncia de receita, o que é de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, segue julgado do Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.543/2021. “PROGRAMA IPTU VERDE”. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IPTU. RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTUDO SOBRE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Consoante disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), aos Municípios compete a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, não aquele interesse exclusivo do ente municipal, mas sim o que lhe seja predominante. Ademais, os incisos segundo e oitavo do supracitado art. 30 também atribui aos Municípios a competência para complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e de igual forma promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Lei Municipal n. 6.543/2021 Vila Velha institui o programa “IPTU Verde”, norma por intermédio da qual os legisladores visam incentivar práticas sustentáveis por parte dos municípios, sobretudo daqueles que são contribuintes do IPTU, mediante concessão de benefício tributário, caso adotadas as medidas previstas na lei. 3. Não há como desconsiderar o fato de que os descontos nas alíquotas do IPTU, da maneira prevista na lei questionada, acabam por impactar significativamente o orçamento público municipal, traduzindo-se em verdadeira renúncia de receita. 4. In casu, deve ser observado o entendimento desta egrégia Corte de Justiça já aplicado em outras oportunidades, nas quais fora discutida a constitucionalidade de normas análogas; entendimento esse firmado no sentido de que a validade da lei que importa a renúncia de receita resta condicionada à verificação da presença dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000. 5. A circunstância de não terem sido observados os ditames estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo **no que concerne a realização de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, legislação cujo fundamento de validade é extraído do Capítulo II do Título VI da Constituição (art. 1º, LRF), implica violação ao disposto no art. 135 da Constituição Estadual, porquanto há expressa



previsão de que “o sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas”. 6. Pedido inicial julgado procedente, declarando-se **a inconstitucionalidade da Lei n. 6.543/2021 do Município de Vila Velha.** (5011645-69.2022.8.08.0000 - Relator: Raphael Americano Camara - Julgamento: 29/Ago/2023

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 21 de março de 2025.

KARLA COSER

Vereadora - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003700370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Karla Silva Coser** em 21/03/2025 18:10

Checksum: **8D88C01DB164C63E364076BC3D510810FA7C577D76214C8E8168EBE212D3BA1D**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.